



VIAMOB LOCACOES E SERVICOS LTDA  
CNPJ:29.681.052/0003-14

NOTA: 000659

# FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

**CLIENTE:**

**CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA – CPF: 018.357.304.85**

ENDEREÇO: CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXOS III, GABINETE 492, BRASILIA-DF, CEP:70.160-900

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Locação de 1(um) veículo SUV – 7 lugares, Placa: UHT6C33.

Referência: 24/05/2026 A 23/06/2026

Dados p/ pagamento: BANCO BRADESCO: AG: 2399 CONTA: 39434-3 – CNPJ:29.681.052/0003-14

Data emissão: 25/05/2026

Data vencimento: 25/05/2026

Recebido: 25/05/2026

**29.681.052/0003 - 14**

**TOTAL : R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**

**VIAMOB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Av. Dep. Dr. Wilson Florentino Santana nº5  
Sala 01 - Centro - CEP: 58.850 - 000

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral a locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citada a Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização

ISS não é devido em FLORES - PE